



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.720093/2018-34
ACÓRDÃO	2102-004.382 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDNA MARA TRAVENSOLI BOBATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014, 2015

PARCERIA RURAL. ARRENDAMENTO RURAL. DISTINÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A diferença intrínseca entre os contratos de parceria rural e de arrendamento rural é que os primeiros caracterizam-se pelo fato de o proprietário da terra assumir os riscos inerentes à exploração da atividade e partilhar os frutos ou os lucros na proporção que houver sido previamente estipulada, enquanto nos segundos não há assunção dos riscos por parte do arrendador que recebe uma retribuição fixa pelo arrendamento das terras. Quando em um contrato, ainda que denominado de parceria rural, contiver a estipulação de que uma das partes receberá quantia fixa, independente de produção, sem assunção de riscos, resta caracterizado o arrendamento, devendo ser assim tributado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito caracteriza-se quando a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovado o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito.

MULTA QUALIFICADA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com base no §1º, VI, do art. 44 da Lei 9430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.689/23, que reduziu a multa de 150% para 100%, deve ser aplicada a retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN Aplica-se a multa qualificada prevista no artigo 44, I, § 1º da Lei

nº 9.430/96, quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento aos recursos voluntários para limitar a multa de ofício qualificada a 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa, que deu provimento parcial em maior extensão, para: (i)desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%; e (ii)excluir o vínculo de responsabilidade solidária da pessoa jurídica. Vencida a conselheira Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, que deu provimento parcial em maior extensão, a fim de excluir o vínculo de responsabilidade solidária da pessoa jurídica.

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão04-47.436 - 1ª Turma da DRJ/CGE de 10 de dezembro de 2018 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Consta no relatório do Acórdão recorrido que se trata de lançamento de ofício consubstanciado em Auto de Infração lavrado com base em Termo de Verificação Fiscal, por meio do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, em razão da indevida classificação, na DIRPF, de rendimentos oriundos de aluguéis como receita da atividade rural.

O procedimento fiscal teve origem em ação iniciada por TDPF posteriormente convertido em fiscalização, abrangendo os anos-calendário de 2013 a 2015, no contexto de estratégia da Receita Federal voltada à identificação de contratos formalmente denominados como parceria rural, mas que, em sua essência, configurariam arrendamento rural. A fiscalização concluiu que o contrato firmado entre a contribuinte e a pessoa jurídica Klabin S.A. não envolvia partilha de riscos, inexistindo participação da proprietária na condução da atividade, tampouco

assunção de custos, investimentos ou riscos inerentes à exploração rural, limitando-se esta ao recebimento de valores fixos periódicos.

Destaca-se que a empresa assumia integralmente a produção, os riscos e a disposição dos frutos, circunstâncias que evidenciariam a natureza de arrendamento. A análise minuciosa das cláusulas contratuais, aliada à verificação fática, levou o Fisco a concluir pela ocorrência de simulação, com dissimulação de contrato de arrendamento sob a forma de parceria rural, com o objetivo de reduzir a carga tributária. Em decorrência, reclassificaram-se os rendimentos como aluguéis, afastando-se o tratamento de atividade rural. Ademais, atribuiu-se responsabilidade tributária solidária à Klabin S.A., com fundamento no art. 124, I, do CTN, sob o argumento de interesse comum na prática do ato que deu ensejo ao fato gerador.

Por fim, a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício em 150%, ao entender caracterizado o evidente intuito de fraude decorrente do conluio entre as partes.

Irresignadas, a contribuinte e a pessoa jurídica apontada como responsável solidária apresentaram impugnação conjunta, na qual, inicialmente, contextualizaram a atividade econômica da Klabin, sustentando que os contratos celebrados com produtores rurais têm por finalidade garantir o fornecimento de matéria-prima à sua atividade industrial, não se tratando de arrendamento, mas de efetiva parceria agrícola. Rebateram a descaracterização do contrato promovida pelo Fisco, afirmando que há, sim, assunção de riscos por ambas as partes, especialmente em razão de eventos como caso fortuito e força maior, que podem implicar a rescisão contratual sem qualquer pagamento, o que afastaria a natureza de arrendamento.

Argumentaram, ainda, que o prazo longo do contrato decorre das peculiaridades da cultura florestal, cujo ciclo produtivo é significativamente superior ao das culturas tradicionais, o que justificaria a estrutura contratual adotada. Sustentaram que os pagamentos antecipados não configurariam contraprestação pelo uso da terra, mas adiantamento de safra futura, admitido pelo Estatuto da Terra e pela jurisprudência administrativa.

Rejeitaram a acusação de simulação e invocaram o art. 110 do CTN, afirmando que a autoridade fiscal não pode alterar a natureza jurídica de institutos de direito privado, bem como o parágrafo único do art. 116 do CTN, ao argumentar inexistir lei ordinária que autorize a desconsideração do negócio jurídico nos moldes efetuados.

Alegaram, ainda, que não houve omissão de receitas nem falta de recolhimento, mas, quando muito, divergência quanto ao momento de incidência do imposto, defendendo a tese de diferimento da tributação.

No tocante à responsabilidade solidária, sustentaram sua inaplicabilidade à Klabin, por não ser contribuinte do IRPF, inexistindo interesse comum nos termos exigidos pelo art. 124 do CTN. Por fim, impugnam a qualificação da multa, ao argumento de ausência de dolo ou fraude, requerendo o cancelamento integral do lançamento ou, subsidiariamente, o afastamento da multa agravada.

Acórdão 1ª Instância (fls.330/345)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014, 2015

Procedimento Fiscal - Validade

Procedimento fiscal em consonância com o que determina a legislação do Processo Administrativo Fiscal - PAF, desmantela argumentação de nulidade processual ou do lançamento enquanto ato administrativo.

Rendimentos de Arrendamento de Imóvel Rural - Não Compõem Renda da Atividade Rural

O valor correspondente a esse tipo de aluguel não é considerado receita da atividade rural, devendo ser incluído como rendimento mensal sujeito ao carnê-leão, se recebido de pessoa física, ou submetido à retenção na fonte, se pago por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na declaração anual.

Simulação de Parceria Rural

Os indícios coletados nos autos denunciam a existência de simulação de parceria rural, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, o que autoriza a desconsideração dos efeitos dos atos viciados, para que se operem consequências no plano da eficácia tributária.

Multa de Ofício - Qualificação

Aplica-se a multa de ofício qualificada diante da constatação da prática de ato simulado de sonegação, utilizando-se.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário (fls.352/366)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/01/2019, contra a decisão que manteve o auto de infração que exige Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre supostos rendimentos de arrendamento rural de EDNA MARA TRAVENSOLI BOBATO, RECORRENTE PRINCIPAL, e impõe responsabilidade solidária à KLABIN S.A., SEGUNDA RECORRENTE. A recorrente argumenta que a decisão impugnada se equivoca ao caracterizar o contrato como arrendamento mercantil, quando, na realidade, configura uma legítima parceria rural, não havendo omissão de receitas ou intenção de simulação.

Um dos pilares da defesa reside na demonstração da partilha de riscos inerente à parceria rural. Ao contrário do entendimento da autoridade fiscal, a Cláusula 5.14 do contrato prevê expressamente que as partes não respondem entre si por ocorrências de caso fortuito ou força maior, como incêndios ou invasões, o que permite a rescisão do contrato sem ônus e a liberação de pagamentos. Esta condição, ausente em contratos de arrendamento, evidencia que

RECORRENTE PRINCIPAL assume riscos significativos, como a perda da parcela na venda da madeira e a degradação da terra, o que descaracteriza a natureza de um mero arrendamento. Adicionalmente, o longo prazo de quatorze anos do contrato evidencia um investimento comum, com a proprietária arcando com custos de manutenção e tributários, justificados pelos adiantamentos recebidos.

A defesa enfatiza a distinção jurídica entre parceria rural e arrendamento rural, conforme o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e o Decreto nº 59.566/66. Enquanto o arrendamento exige características como prazo mínimo de três anos, direito de preferência e indenização por benfeitorias, a parceria rural, descrita no Artigo 96 da Lei nº 4.504/64, caracteriza-se pela cessão do uso do imóvel com partilha de riscos do empreendimento rural. O parágrafo 3º do mesmo artigo é crucial, pois estabelece que "Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria", refutando diretamente a premissa da fiscalização.

Não há simulação do negócio, sendo ônus da fiscalização prová-la. A recorrente cita entendimento consolidado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que já decidiu pela inexistência de simulação em contratos de parceria que preveem pagamentos antecipados, reclassificando rendimentos indevidamente. O Acórdão 2202-003.130 do CARF sublinha que a mera suposição não basta para criar uma ficção jurídica, exigindo-se comprovação hábil da conduta simulada. A particularidade da cultura de eucalipto e pinus, que exige um longo ciclo de crescimento, justifica a estrutura do contrato e os pagamentos antecipados, pois Klabin necessita da matéria-prima e não busca lucro com a venda de produção rural.

Ademais, a aplicação da multa de ofício qualificada é indevida. A defesa argumenta que a fiscalização não provou dolo ou fraude, conforme exigido pelo Artigo 72 da Lei nº 4.502/64, e pelas Súmulas 14 e 25 do CARF, que rechaçam a qualificação da multa com base apenas na omissão de receita. Não há "prática reiterada e insistente" como alegado, mas sim uma divergência de interpretação sobre o momento da tributação.

Conclui-se que a decisão recorrida é equivocada, pois desconsidera a natureza jurídica do contrato de parceria rural e a ausência de dolo. Diante do exposto, **requer-se** o cancelamento integral do auto de infração e o arquivamento do processo, sem qualquer exigência, inclusive sem a imputação de responsabilidade solidária à Klabin S.A., que não pode ser sujeito passivo do IRPF de pessoa física, em observância ao princípio da capacidade contributiva.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se a relação contratual entre o RECORRENTE PRINCIPAL e a RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA enquadra-se na situação de PARCERIA RURAL, caso contrário, se há indícios suficientes para a qualificação da multa de ofício e, se a imputação de responsabilidade solidária vai ao encontro das regras tributárias.

Para deslinde do mérito faz-se necessário revisitar o Acórdão recorrido, principalmente quando da análise da natureza do contrato entabulado entre os recorrentes (fl. 339/341):

Da análise da questão por esta Delegacia

Da Atividade Rural - Da Ausência do Compartilhamento dos Riscos

52. Como reiteradamente visto, a questão de os Rendimentos houverem sido Classificados Indevidamente na DIRPF, ocorreu pelo fato de que a interessada, Edna Mara Travensoli Bobato, arrendou suas terras rurais para a Klabin SA e ambos firmaram um contrato de parceria agro-florestal e, assim, os rendimentos foram declarados como provenientes da atividade rural. Porém, tal instrumento não caracteriza, não demonstra, não cumpre os requisitos atinentes à atividade rural exercida de forma compartilhada entre o arrendador e arrendatário. Aliás, pelo contrário, pelas cláusulas analisadas fica patente que se trata de arrendamento e não de parceria na atividade rural.

53. Os impugnantes destacam que o fato de ocorrer pagamentos adiantados não seria razão para descaracterizar a atividade rural, assim como outras questões que não afetariam tais atividades. Certamente, adiantamento de pagamento não é razão de descaracterização. Entretanto, não é esse o motivo de não se verificar os requisitos de parceria. A menção do Fisco sobre os pagamento é um do itens que apontam para a incorreção do tratamento do negócio pactuado, mesmo porque, não há menção de devolução de valores em caso de alguma ocorrência negativa. O principal motivo que não caracteriza o contrato como de parceria rural é a ausência de riscos para o arrendador diante as incertezas da colheita e de seu longo prazo, que a seguir será tratado. 54. Quanto à afirmação de existência de parceria rural, conseqüentemente a negação com veemência de o contrato se tratar de arrendamento e, assim, não se configurar conluio no intuito de fraude, os impugnantes se apóiam, basicamente, na afirmação de que existiria o compartilhamento dos riscos na atividade agro-florestal. 55. Dentre as diversas argumentações para demonstrar tal fato, reproduziu-se a cláusula 5.14 do contrato, da pseudo parceria, que não é por demais repetir aqui para na sequência tratar a respeito:

5.14 - *As partes não respondem, entre si, pela ocorrência de **CASO FORTUITO** ou **FORÇA MAIOR**, previstos no art. 393 do Novo Código Civil, inclusive pela ocorrência de eventual invasão ou ocupação, mediante violência, por ação do MST ou movimento social congênere, que prejudique a execução total ou parcial do contrato, ficando, nesta hipótese, facultado à **PARCEIRA OUTORGADA** rescindir - sem ônus - o contrato, ficando, em consequência, liberada de qualquer pagamento pelo que deixar de ser cumprido;*

54. Embasado nessa cláusula e na tentativa de demonstrar a assunção de riscos pelo arrendador, apresentam uma situação hipotética de ocorrência de prejuízo. Dizem que não seria preciso muito refletir para concluir que, em havendo, por exemplo, um incêndio que devaste a plantação, ainda que no primeiro mês de contrato, nenhum valor será devido por Klabin à parceira, caso em que o contrato será rescindido sem ônus e a Klabin será liberada de qualquer pagamento. Na sequência levanta a seguinte questão: que arrendamento seria este que, diante de um caso fortuito ou de força maior, o arrendante (arrendador) estaria liberado de qualquer pagamento ou indenização? Prosseguem, ainda, dizendo que o risco, sem dúvida, seria também do proprietário da terra que, aceitando que nela sejam produzidas árvores para corte (e posterior fornecimento à Klabin enquanto matéria-prima), sujeitando-se à inegáveis incertezas da colheita e do longo prazo da mesma.

57. Este raciocínio não há como prosperar. Vejamos: Na hipotética situação, enquanto que a Klabin teria prejuízos já quase que incalculáveis, tais como, dos valores desembolsados no preparo da terra, com as compras de mudas das árvores, com o seu plantio, com, exemplificativamente, algumas máquinas ou veículos também queimados, entre outras perdas; para o arrendador, entretanto, não se consegue visualizar que risco correu, ou que prejuízo teve. Como mencionado no exemplo, o incêndio teria ocorrido no primeiro mês de contrato e, assim, o máximo que aconteceria com o arrendador seria o lucro cessante, ou seja, o não recebimento do aluguel daquele mês, e isto se já não recebeu adiantado, e só. Conforme o contrato, inclusive, a devolução do imóvel deve ser no mesmo status recebido e, assim, a Klabin teria que arcar ainda com a remoção de possíveis benfeitorias ou alguns obstáculos provenientes do incêndio. Aliás, novamente hipoteticamente, se o incêndio houver ocorrido já às vésperas dos cortes das árvores, 14 ou 20 anos do contrato, não há menção neste de que, mantida a proporção, o arrendador deva compartilhar os milhões em prejuízos ou, pelo menos, devolver os adiantamentos de pagamento já recebidos.

58. Desta forma, definitivamente, não se verifica nenhum risco assumido por parte do arrendador, fato que implica na não demonstração, por parte dos contratantes, da caracterização do contrato como de parceria na atividade rural, mas, como já dito, de arrendamento de imóvel rural.

Em sede recursal, os RECORRENTES, reiteraram as alegações da IMPUGNAÇÃO (fls. 355/357):

7. Não é preciso muito refletir para concluir que, em havendo, por exemplo, um incêndio que devaste a plantação, ainda que ocorrido no primeiro mês de contrato, nenhum valor será devido por Klabin a parceira, caso em que o contrato será rescindido sem ônus e a Klabin será liberada de qualquer pagamento. Ora, que arrendamento seria este que, diante de um caso fortuito ou de força maior, o arrendante estaria liberado de qualquer pagamento ou indenização? O risco, sem dúvida, é também do proprietário da terra que, aceitando que nela sejam produzidas árvores para corte (e posterior fornecimento a Klabin enquanto matéria-prima), sujeitando-se a inegáveis incertezas da colheita e do longo prazo da colheita.

8. Não há dúvida, em ocorrendo caso fortuito ou força maior, ambos contratantes perdem: SELCO perde a sua parcela na venda das madeiras (que não poderão ser colhidas em razão do evento fortuito ou da força maior) e KLABIN perde a madeira que é fundamental para a sua atividade (que como se disse, é matéria-prima para sua produção). Além disso, nesta hipótese de incêndio, além da perda da receita, SELCO também perderia com a degradação da terra, isto é, com o custo e o tempo necessário para que a terra voltasse a poder ser submetida a nova cultura.

9. De fato, não se atentou o julgador que o prazo alongado de 14 (quatorze) anos do contrato não é estipulado ao mero acaso. Investem os parceiros — Klabin e EDNA em um empreendimento de longo prazo e neste período o proprietário da terra arca com os custos da manutenção da terra, os custos tributários do imóvel, etc., daí porque a ele se antecipar, uma pequena parte da receita da venda futura de árvores, para que possa subsistir nesse longo período e suportar o longo período de espera para que possa colher os frutos decorrentes da parceria.

10.A característica do negócio entabulado no presente caso afasta completamente a ideia de contrato de arrendamento rural, negócio totalmente diverso e regulado pelo art. 95 do Estatuto da Terra e art. 13 do Decreto 59.566/66, segundo o qual:

- a) prazo mínimo de 3 anos para a vigência do contrato;*
- b) direito de preferência na aquisição do imóvel;*
- c) direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis feitas no imóvel ou sua retenção até a efetiva indenização;*
- d) limitação da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos; e*
- e) direito à renovação do contrato de arrendamento.*

11. Cumpre esclarecer que com o advento da Lei nº 11.443/07 os artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra sofreram algumas modificações, que também merecem ser

objeto de atenção. No caso do direito a renovação, com a nova redação do inciso IV do art. 95, restabeleceu-se o domínio do arrendador sobre o contrato. Com efeito, é este agora que tem a faculdade de desistir do arrendamento ou fazer nova proposta, afastando a prorrogação automática do contrato. Veja-se, o texto da lei:

*IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. **Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;***

12. Como evidenciando na defesa, o ciclo de corte está ligado ao objetivo final da madeira: lenha, carvão, celulose, mourões, postes de construção ou serraria. À condução dos talhões de eucalipto geralmente é realizada para corte aos 7 e 14 anos.

13. A parceria agrícola para este fim, e que deliberadamente não é compreendida pela fiscalização e pelo julgador, obriga sem dúvida, que o negócio seja entabulado da forma que foi estabelecido no instrumento de parceria. De fato, diferentemente do que acontece com quaisquer outras culturas agrícolas, cujo ciclo de produção é normalmente inferior a um ano, a produção de madeira, apta para uso industrial, demora de 14 a 20 anos, além de submeter os parceiros a diversas incertezas.

14. Cabe notar que, justamente em razão das peculiaridades acima apontadas (necessidade de se escolher e desenvolver mudas específicas para cada regido, de se dar o correto tratamento ao solo, de se utilizar das mais inovadoras tecnologias de plantio, adubação, preparação da terra, etc.), é que o trabalho inicial é realizado pela Klabin, com a sua equipe de técnicos as suas expensas. Isto não significa, no entanto, que o parceiro/produtor, não tenha qualquer participação ou trabalho na manutenção, proteção, guarda e desenvolvimento da área plantada. Não é verdade pois o que afirma a r. decisão recorrida no sentido de que a atividade rural é exclusivamente exercida por Klabin. Somente os custos de implantação, pelas razões expostas são suportados pela empresa. Todos os demais custos de manutenção da propriedade e de manutenção da plantação são suportados pelo parceiro rural.

15. De outro lado, não prospera a afirmação contida no auto de infração e repetida incorretamente no julgado de que o fato de a Klabin antecipar pagamentos ao Primeiro Impugnante configuraria contraprestação do arrendamento rural.

16. Coerentemente com o que se afirmou anteriormente, tendo em vista que o ciclo produtivo é bastante alongado (mínimo de 14 anos para que se possa colher as árvores plantadas e destinar as toras para a produção de papel e papelão), obviamente que o produtor rural (parceiro) não teria como auferir neste período que medeia entre o plantio e a colheita o mínimo necessário para a sua subsistência (tal como, o pagamento de seus empregados, despesas com abastecimento, pagamento de ITR, manutenção da propriedade, etc.). Daí porque para fazer frente a estas despesas mínimas de subsistência do produtor, as circunstâncias impedem que Klabin faça periódicas antecipações de recursos por conta da venda, futura e incerta, da produção ao final do período de no mínimo catorze anos.

17. E estes pagamentos, nada tem de contraprestação de arrendamento. Não há sinalagma referido ao uso da terra. Trata-se de mera antecipação de prego de compra de futura safra/colheita.

Como se depreende da leitura do RECURSO VOLUNTÁRIO, as justificativas apresentadas são as mesmas já enfrentadas no Acórdão da 1ª instância, não havendo nenhum fato novo ou apontamento, ou mesmo prova não analisada pela DRJ, que justifique um novo entendimento, restando claro que a parceria alegada não foi devidamente comprovada.

Quanto a imputação da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, importante destacar a justificativa apontada pelo Acórdão (fl. 344):

76. Como consta do AI, os atores contratuais formalizaram um contrato de exploração agro-florestal com o nomen iuris “parceira”, que, de fato, é um contrato de arrendamento, de modo que os fatos geradores do IRPF contemplados no período auditado, em virtude desse encontro de vontades, desse interesse comum, geraram, de um lado, para a Sra. EDNA M. T. BOBATO, a redução do IRPF devido, pois, os rendimentos recebidos foram declarados indevidamente como receitas de atividade rural e, de outro lado, a pessoa jurídica mentora do contrato, KLABIN SA, em virtude deste mesmo encontro de vontades se beneficiou triplamente, pois ofereceu um produto com um custo tributário mais reduzido para os proprietários de terras, deixou de reter o Imposto de Renda na Fonte - IRRF sobre o valor dos aluguéis pagos e garantiu fartos estoques de madeira para dar continuidade ao seu objeto social.

77. Ademais, considerando-se que a KLABIN SA, além do presente contrato, firmou centenas de outros contratos, com as mesmas características aqui analisadas, com proprietários de terras na região dos Campos Gerais, resta evidenciada a extensão dos efeitos danosos ao Erário decorrentes deste planejamento tributário evasivo.

78. Em remate, urge destacar que antes da KLABIN S/A começar a ser autuada como responsável solidária em casos idênticos ao caso concreto, o próprio sítio eletrônico (site da internet) da Klabin, consultado em 17/10/2014, oferecia o produto como de fato é, Arrendamento Rural, e hoje denomina como suposto

contrato de parceria rural, demonstrando o claro intuito de fraude e robustecendo o interesse comum no caso concreto. (não é demais se lembrar que após fiscalização a KLABIN retirou a página que continha tal divulgação).

79. Assim sendo, em solidariedade com o fiscalizado, conclui-se pela inclusão no pólo passivo da relação obrigacional jurídico tributária em foco, da mentora do contrato de arrendamento, simulado como parceria rural, e beneficiária de vantagem econômica na locação de imóvel rural em detrimento do Fisco Federal.

80. Deve-se destacar, ainda, que é irrefutável o interesse da pessoa jurídica KLABIN SA na situação objeto da fiscalização, caso contrário, bastaria firmar um simples contrato de arrendamento rural em vez de simular uma parceria rural em conjunto com a compra e venda das árvores de pinus/eucalipto.

Portanto, nos termos exigidos pelo Art. 124, I do CTN, resta plenamente demonstrado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador.

De fato, o CARF possui vários antecedentes, inclusive desta turma envolvendo situações semelhantes que envolvem a responsável solidária, que sustentam o mesmo entendimento da 1ª instância:

Numero do processo: 12571.720077/2018-41

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 07 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Thu Oct 30 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 PARCERIA x ARRENDAMENTO RURAL. DISTINÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. A diferença intrínseca entre os contratos de parceria rural e de arrendamento rural é que os primeiros caracterizam-se pelo fato de o proprietário da terra assumir os riscos inerentes à exploração da atividade e partilhar os frutos ou os lucros na proporção que houver sido previamente estipulada, enquanto nos segundos não há assunção dos riscos por parte do arrendador que recebe uma retribuição fixa pelo arrendamento das terras. Quando em um contrato, ainda que denominado de parceria rural, contiver a estipulação de que uma das partes receberá quantia fixa, independente de produção, sem assunção de riscos, resta caracterizado o arrendamento, devendo ser assim tributado. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. A multa de ofício qualificada é exigível quando constatada a intenção do sujeito passivo de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a impedir ou retardar seu conhecimento pelo Fisco, visando o recolhimento a menor dos tributos devidos. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%. As multas

aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito caracteriza-se quando a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovado o nexos causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito.

Numero da decisão: 2201-012.351

Numero do processo: 12571.720107/2017-39

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jul 28 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Thu Oct 02 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 PARCERIA RURAL. ARRENDAMENTO RURAL. DISTINÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. A diferença intrínseca entre os contratos de parceria rural e de arrendamento rural é que os primeiros caracterizam-se pelo fato de o proprietário da terra assumir os riscos inerentes à exploração da atividade e partilhar os frutos ou os lucros na proporção que houver sido previamente estipulada, enquanto que nos segundos, não há assunção dos riscos por parte do arrendador que recebe um retribuição fixa pelo arrendamento das terras. O pagamento em quantidade fixa de produto, por si só, não descaracteriza o arrendamento e, muito menos, permite enquadrar o contrato como parceria rural, visto que a essência da parceria rural está no compartilhamento do risco, que deve ser comprovado documental. No caso de contrato de arrendamento, o rendimento recebido pelo proprietário dos bens rurais cedidos é tributado como se fosse um aluguel comum, enquanto que no contrato de parceria, as duas partes são tributadas como atividade rural na proporção que couber a cada uma delas. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito caracteriza-se quando a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovado o nexos causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito. MULTA

QUALIFICADA - RETROATIVIDADE BENIGNA. Com base no §1º, VI, do art. 44 da Lei 9430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.689/23, que reduziu a multa de 150% para 100%, deve ser aplicada a retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, "c", do CTN Aplica-se a multa qualificada prevista no artigo 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96, quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

Numero da decisão: 2102-003.828

Numero do processo: 12571.720152/2017-93

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 24 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Aug 11 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 PARCERIA x ARRENDAMENTO RURAL. DISTINÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. A diferença intrínseca entre os contratos de parceria rural e de arrendamento rural é que os primeiros caracterizam-se pelo fato de o proprietário da terra assumir os riscos inerentes à exploração da atividade e partilhar os frutos ou os lucros na proporção que houver sido previamente estipulada, enquanto nos segundos não há assunção dos riscos por parte do arrendador que recebe uma retribuição fixa pelo arrendamento das terras. Quando em um contrato, ainda que denominado de parceria rural, contiver a estipulação de que uma das partes receberá quantia fixa, independente de produção, sem assunção de riscos, resta caracterizado o arrendamento, devendo ser assim tributado.

Numero da decisão: 2201-012.138

Quanto à qualificação da multa, também não há ressalva a se fazer à decisão recorrida (fl. 345):

83. A situação se enquadra perfeitamente nesses artigos 71 e 72, pois como já longamente demonstrado, com a simulação de parceria na atividade rural, através do contrato fictício que de fato se tratava de arrendamento de imóvel rural, verificou-se a omissão dolosa em conluio tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Assim sendo, não resta outra opção a esta DRJ se não a de cumprir o que a Lei determina, não havendo qualquer espaço para a redução do percentual da penalidade, cabendo corroborar a multa de ofício lançada sem modificar sua qualificação.

Contudo, devido a alteração legislativa promovida pelo advento da Lei nº 14.689/23, há de ser reduzida ao patamar de 100% (cem por cento).

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, dou provimento parcial para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes